



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042271-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALBINO FONTES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 48517
APELAÇÃO: 1042271-61.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (19ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)
JUIZ: ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI
APTE.: ALBINO FONTES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: BANCO BMG S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – - Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização da autora, com a emissão de cartão de crédito – Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto, tendo sido devidamente disponibilizado o valor na conta de titularidade do autor – Ausência de abusividade ou infração aos princípios do CDC – Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS – Sentença mantida nesse ponto.

- IMPOSIÇÃO DE PENA AO APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Pleito para que seja afastada a pena de litigância de má-fé - Possibilidade – A pena de litigância de má-fé não se aplica à parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional ainda que improcedente, uma vez que a Constituição assegura o direito de ação, no caso exercido, sem abusividade – Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar – Caso concreto em que o autor não negou a contratação, mas apenas apontou abusividades - Revogação da sanção imposta - Litigância de má-fé não caracterizada, condenação afastada - Sentença reformada somente neste aspecto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1.- A sentença de fls. 474 e seguintes, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve, ainda, condenação por litigância de má-fé, com multa fixada em 2% sobre o valor corrigido da causa.

Apelou o autor, alegando que a utilização de RMC para empréstimo é abusiva, pois as taxas cobradas nas operações de cartão de crédito são muito superiores às do empréstimo tradicional praticadas no mercado. Aduz que não agiu de má-fé, pois não negou a existência do contrato, apenas discutiu a modalidade da contratação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, por meio da qual o autor apelante afirma que o banco vem descontando valores de seu benefício previdenciário a título de reserva de margem consignada para a utilização de cartão de crédito, de forma indevida, eis que nunca solicitou ou se utilizou de cartão de crédito fornecido pelo réu, mas pensou estar realizando empréstimo consignado comum.

Em que pese os dignos argumentos do recurso de apelação, a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau merece ser mantida, eis que avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando ao caso o justo deslinde necessário.

Acresça-se ao expendido pelo juízo sentenciante que o apelante alega que não teria sido informado claramente sobre a natureza do contrato, tendo havido erro ao adquirir o produto descrito.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não há provas quanto à incapacidade do autor ou de possível vício de vontade. O objeto do contrato é lícito, os agentes são capazes e há declaração de vontade emitida pela parte autora. Assim, não se há falar em vício do consentimento.

Os termos do contrato são claros e não há infração aos princípios da informação e transparência, sendo importante ressaltar que os documentos juntados contam com a assinatura do apelante, que admite ter firmado contrato.

Importante que o recorrente não nega o crédito dos valores correspondentes ao empréstimo em sua conta, afirmando sua intenção de contratar o empréstimo consignado.

A propósito:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Morais. Autora que se insurge contra a reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito. Contratação comprovada. Autora que assinou o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" e a "Cédula de Crédito Bancário - Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado". Sentença que apenas determinou o cancelamento do cartão, com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Repetição do indébito e convalidação do contrato em empréstimo consignado comum indevidas, diante da comprovação da contratação e da ciência inequívoca dos termos pactuados pela consumidora. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

TJSP; Apelação Cível 1000730-61.2021.8.26.0453; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

Releva destacar, ainda, que o desconto combatido, denominado "Reserva de Margem Consignável" (RMC), possui respaldo legal, conforme art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/15.

O contrato firmado entre as partes ocorreu de forma livre e consciente, não havendo, portanto, que se falar em prejuízos causados à parte autora. O dano moral somente se dá quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua auto valoração, em decorrência de ato ilícito. Isso não foi demonstrado no caso dos autos.

Nesse contexto, não merecia mesmo acolhimento o pedido de indenização por dano moral, pois não se vislumbra qualquer ofensa a atributos da personalidade do requerente que mereça compensação.

Sendo assim, não há embasamento para o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais e materiais, uma vez que as provas documentais apontam para a validade da contratação e dos descontos efetuados pelo banco réu, de modo que de rigor se faz a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Todavia, a sentença merece pequeno reparo, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Certo é que a má-fé deve ser demonstrada de forma clara, comprovado que a parte esteja agindo imbuída de dolo processual.

Registre-se que a pena de litigância de má-fé não se aplica à parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional ainda que improcedente, uma vez que a Constituição assegura o direito de ação, no caso exercido, sem abusividade.

A propósito anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa¹:

“Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar.”

“A conduta temerária em incidente ou ato processual, a par do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe elemento objetivo, consubstanciado no prejuízo causado à parte adversa (STJ-1ª Turma, Resp 21.549-7- SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 6.10.93, DJU 8.11.93)”

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação – Embargos de terceiro – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade da produção de outras provas (...) - Ausência de penhora incidente sobre o veículo que foi de titularidade do executado presunção de boa-fé do terceiro adquirente, ora apelante, que não restou ilidida diante do conjunto probatório produzido nos autos - Precedentes do STJ -Recurso provido neste ponto - Apelação embargos de terceiro necessidade de afastamento da imposição de pena ao apelante por litigância de má-fé – Ausência dos elementos caracterizadores do dolo processual do apelante - Inexistência de prejuízo processual ao apelado. Recurso provido

¹ REsp. 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, apud Theotonio Negrão, CPCLPV, Saraiva, 34ª ed., p. 120, nota 21 ao art. 17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nesto ponto - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.”²

“Declaratória c/c Indenizatória - Inscrição indevida - Comprovação da existência da contratação e utilização de cartão de crédito, inclusive com pagamento de parcelas anteriores - Inocorrência de fraude - Regularidade do débito - Inadimplência configurada - Negativação - Exercício regular de direito - Improcedência e sucumbência exclusiva do autor - Sentença mantida. Litigância de má-fé Multa e indenização - Não configuração das condutas previstas nos arts. 80 e 81 do CPC (arts. 17 e 18 do CPC/73) - Ausência de prova do efetivo prejuízo sofrido pela apelada - Condenação afastada. Recurso não provido, com observação.”³

Com efeito, em que pese a irresignação do Juiz de Primeiro grau, não restou demonstrado que a autora-apelante tenha litigado com dolo processual, posto que não foi além de seu direito de ação, não ultrapassando o devido processo legal, nem causou prejuízo processual ao apelado (RSTJ 135/187, 146/136).

O autor não negou ter firmado contrato com o réu, mas tão somente tentou demonstrar que a contratação na modalidade RMC é prática abusiva, de excessivamente onerosa ao consumidor.

Sendo assim, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da indenização e da multa por litigância de má-fé.

3. - Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

² (TJSP; Apelação Cível 1004098-31.2015.8.26.0084; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de Registro: 15/04/2016).

³ (TJSP; Apelação Cível 1017195-37.2017.8.26.0405; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator